



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

DESPACHO

Impugnação ao Edital 015/2018

Impugnante: Nissan do Brail Automóveis Ltda.

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial sob o nº 03/2018, cujo objeto consiste *na aquisição de 01 (um) veículo de passeio, com a seguinte descrição: que contenha no mínimo 05 (cinco) lugares, 0 (zero) km, ano/fabricação 2018, bicombustível, no mínimo 04 (quatro) portas, ar condicionado quente e frio, trio elétrico (trava, vidro, alarme), freios ABS e Airbag duplo, câmbio manual, motorização no mínimo 1.0 (um ponto zero), proteção de carter, direção hidráulica ou elétrica, porta-malas com no mínimo capacidade de 280 (duzentos e oitenta) litros, cor branca, com estepe, macaco e chave de rodas, pneu e aro com no mínimo 14 (quatorze) polegadas. Garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, distância mínima entre eixos de 2.370 mm, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital do Processo de Licitação nº 015/2018.*

Aos 23 de abril do corrente ano, a empresa, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, solicitando, em síntese, alteração no prazo de entrega do veículo, bem como alteração na capacidade mínima do porta-malas.

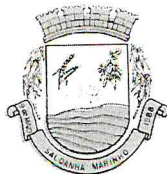
É o relatório.

Segue análise e decisão.

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma de interposição, atendendo assim as seguintes disposições editalícias pertinentes:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

14.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital ou impugnação ao instrumento convocatório, deverão ser solicitadas por escrito, ao Município, no horário de expediente, preferencialmente, com antecedência mínima de 02 (dois) dias da data marcada para recebimento dos envelopes, via e-mail: [licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br](mailto:licitação@saldanhamarinho.rs.gov.br).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

Assim sendo, o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega do veículo, bem como a capacidade mínima do porta-malas, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para entrega do produto é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Além disso, no tocante à capacidade mínima do porta-malas, conforme previsto em Edital, esta se justifica pela destinação do veículo a ser adquirido, qual seja, a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social. Tal veículo será utilizado para o transporte de pacientes, e, assim sendo, de malas e objetos pessoais.

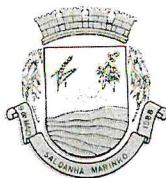
É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada.

Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio. A razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Portanto o prazo para entrega do produto é um prazo razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário. Assim como a estipulação de capacidade mínima do porta-malas para atender as necessidades.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo Departamento solicitante, foram observadas as necessidades da Administração.

Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Saldanha Marinho

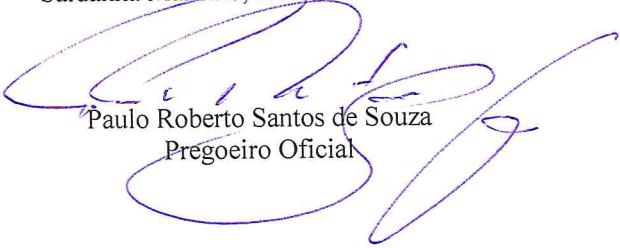
impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Administração Pública deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades deste Município.

Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e atendem as necessidades do Município de Saldanha Marinho, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a IMPROCEDENTE, mantendo as exigências do Edital nº 015/2018.

Saldanha Marinho, 25 de abril de 2018.

  
Paulo Roberto Santos de Souza  
Pregoeiro Oficial